

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA - CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PROCESSO LICITATÓRIO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.20.01 / PROCESSO Nº 2023.07.20.01

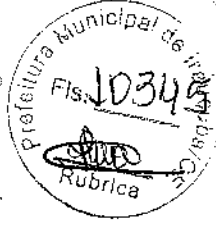
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA/CE.

A EMPRESA MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.458.279/0001-63, SITUADA A RUA B DO LOTEAMENTO CAJAZEIRAS, 140, CAJAZEIRAS, FORTALEZA - CE, CEP 60.864-465, FONE/FAX: 85 38771240, E-MAIL: COMERCIAL.MARINHO@GMAIL.COM, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU REPRESENTANTE LEGAL LEANDRO JOSÉ VIEIRA SOARES, SÓCIO PROPRIETÁRIO, CASADO, PORTADOR DO RG Nº 99097114676 E CPF Nº 931.736.283-49, RESIDENTE E DOMICILIADO (A) Á RUA SOLON PINHEIRO, Nº 1143, BAIRRO CENTRO CEP: 60.050-040, FORTALEZA-CEARÁ, VEM PELO SEU REPRESENTANTE LEGAL INFRA-ASSINADO, com base no artigo 109 da Lei 8.666/93, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, bem assim nos termos do ato convocatório, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão deste respeitado Pregoeiro que declarou INABILITADA a empresa MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Com as incluídas razões, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, exercendo o seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:



I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da presente peça, visto que o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo iniciou-se em 21 de Dezembro de 2023, portanto, tendo o prazo final o dia 26 de Dezembro de 2023, conforme prevê o edital nos subitens 15.1 e 15.2 do edital e no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente concorreu ao processo licitatório Nº. **2023.07.20.01**, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA/CE.

Realizado em 09/10/2023, o prazo máximo para anexar a documentação era até o dia 06/10/2023. Na data do processo, a empresa recorrente possuía uma certidão válida. No entanto, não conseguiu emitir a segunda via, pois o site da Caixa Econômica Federal ficou fora do ar por alguns dias.

É importante destacar que no momento em que a empresa enviou a documentação para a licitação, a certidão do FGTS estava válida. A recorrente agiu de acordo com as regras estabelecidas no edital, que geralmente exigem que os documentos estejam em conformidade no momento da apresentação. Isso demonstra a boa-fé da empresa em cumprir os requisitos da licitação.

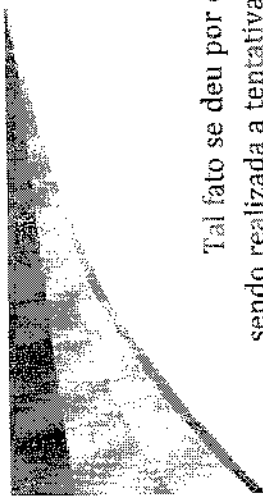
Além disso, a empresa não pôde obter uma nova certidão válida para a data da licitação devido à inoperância do site do órgão emissor. Esta situação está além do controle da empresa e é uma circunstância excepcional que a impede de cumprir com a exigência de apresentar uma certidão atualizada, pois único site responsável pela emissão estava fora do ar

Em síntese estes foram os fatos.

III - DA INDEVIDA INABILITAÇÃO.

Conforme evidenciado nos fatos, a empresa MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi INABILITADA devido à impossibilidade de anexar a certidão de FGTS válida, para o dia da sessão do pregão em apreço. Isso ocorreu devido à interrupção temporária do site da Caixa Econômica Federal por alguns dias. Vale ressaltar que, na data do processo, a requerente possuía uma certidão válida, conforme documentação em anexo.





Tal fato se deu por conta que o site da Caixa Econômica Federal estava inoperante e sem acesso para a emissão da Certidão citada, sendo realizada a tentativa de emissão da devida Certidão por diversas vezes. Em anexo, segue imagens que mostram a inatividade do site da Caixa Econômica Federal em diversas tentativas de acesso, vale ressaltar que o pregoeiro foi devidamente informado por diversas empresas acerca da inoperância do site.

Na mesma esteira, a empresa recorrente também apresentou declaração dando ciência que, na data de envio, estava em situação regular perante o órgão público. Essa declaração confirma que a empresa não possui pendências em relação ao FGTS na data da licitação.

Vale ressaltar que com o advento do Decreto de nº 10.024/19, o pregoeiro tem o dever de consultar sites oficiais afim de verificar a documentação de habilitação apresentada pelos licitantes, sendo que, tal obrigação encontra-se esculpida no § 3º do art. 43 do referido Decreto. Senão, vejamos:

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sigs ou por aqueles que aderirem ao Sicaf:

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Da leitura do parágrafo supracitado, compreende-se que cabe à Administração Pública verificar nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, passando tal consulta a constituir meio legal de prova para fins de habilitação, entendemos que cabe ao pregoeiro a responsabilidade de consultar esses sites, especialmente quando se deparar com certidões vencidas ou não apresentadas pelos licitantes. Este procedimento é justificado pelos princípios norteadores das contratações públicas, em especial:

1. Razoabilidade: A consulta em sites oficiais para verificar a validade das certidões é uma medida razoável, pois permite ao pregoeiro obter informações de fontes confiáveis de forma rápida e eficiente. Dessa forma, evita-se a exigência desnecessária de documentos físicos, simplificando o processo e tornando-o mais ágil.

2. Competitividade: A busca pela competitividade é assegurada quando o pregoeiro realiza consultas em sites oficiais para validar as certidões. Isso garante que todos os licitantes estejam sujeitos às mesmas condições de habilitação, promovendo a isonomia e a ampliação da concorrência.



3. **Busca pela Proposta mais Vantajosa:** A consulta em sites oficiais contribui para a busca pela proposta mais vantajosa, pois assegura que apenas empresas devidamente habilitadas participem do certame. Isso reduz riscos de contratações com fornecedores em situação irregular e fortalece a seleção da proposta que atenda melhor aos interesses da administração.

4. **Dever de Diligência da Administração:** O dever de diligência da administração, consagrado nos princípios da eficiência e legalidade, respalda a atuação proativa do pregoeiro na verificação das certidões. Ao consultar os sites oficiais, a administração demonstra zelo pela lisura do processo licitatório e pelo correto emprego dos recursos públicos.

Portanto, em conformidade com tais princípios norteadores, a consulta em sites oficiais para verificar a validade das certidões se apresenta como uma prática condizente com a modernização e eficiência do processo licitatório, promovendo a transparência, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) já se manifestou em situação similar, em julgamento de Mandado de Segurança:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)(TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha)



A respeito do excesso de formalismo no procedimento licitatório:

"LICITAÇÃO. CERTIDÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE FORNECEDORES JÁ EXPIRADA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA." No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto DE fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes E não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles) ". (Des. Newton Trisotto, ACMS n. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1ª Câmara de Direito Público,j. em 17/11/2009)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ANTES DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. Conforme expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas. 2. Desarrazoado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das propostas, oferecido uma outra certidão devidamente atualizada; tal irregularidade não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto à capacidade econômico-financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes. 3. Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF-5 - AMS: 82169 RN

2001.84.00.010099-2, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 24/11/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/02/2006 - Página: 890 - Nº: 35 - Ano: 2006) REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO VENCIDA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. ART. 43, § 1º, DA LC Nº 123/2006. Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art. 43, § 1º, da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto, a sentença que concedeu a ordem. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70061404646, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/09/2014). (TI-RS - REEX: 70061404646 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 25/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014).

Desta forma, temos que, ao inabilitar esta Recorrente por excesso de formalismo e não se utilizando das atribuições que a própria Lei lhe confere (art. 43, § 3º do Decreto de nº 10.024/19), inclusive decidindo contrariamente ao entendimento da doutrina e jurisprudência conforme supra demonstrado.

É importante salientar que a empresa estava plenamente motivada a vencer o certame, mas enfrentou dificuldades ao tentar incluir as certidões solicitadas no campo obrigatório. Isso ocorreu devido à inoperância do devido site tanto em datas anteriores e que se manteve até a data estabelecida pelo Pregoeiro para a apresentação desses documentos.

Diante desse contexto, podemos considerar essa situação como uma conduta inexistente. A imposição de uma penalidade tão severa parece desproporcional diante de um incidente externo que, infelizmente, teve um impacto significativo no andamento do processo em questão.

É importante ressaltar que a inoperância do site do órgão emissor não deve prejudicar a competitividade do processo de licitação, uma vez que a empresa estava em conformidade com as regras e exigências no momento do envio da documentação. A empresa agiu de



boa-fé, seguiu as orientações legais e buscou atender às exigências da licitação, mesmo diante de circunstâncias excepcionais fora de seu controle. A aceitação da documentação com base nessa justificativa visa assegurar a equidade e a justiça no processo licitatório.

Ademais, conforme se verifica na Certidão Negativa ora anexada ao presente, esta Recorrente preenchia os requisitos de habilitação previstos no Edital, eis que sua Certidão estava vigente na data de apresentação da documentação, o que também pôde ser comprovado por meio do site da Caixa Econômica Federal.

IV – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando que a Administração observará o fiel cumprimento da legislação em vigor, esta Recorrente requer a revisão do julgamento da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.20.01, passando a declarar HABILITADA a empresa MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, uma vez que a sua Proposta de Preços mostra-se perfeitamente capaz de atender ao objeto licitado.

Não sendo este o entendimento deste Pregoeiro, requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente. Qualquer outra solução conduzirá o certame a uma condição de vício de nulidade, habilitadora de providência judicial objetivando sua anulação, sem prejuízo das representações já mencionadas.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

LEANDRO JOSE VIEIRA SOARES

LEANDRO
JOSE VIEIRA
SOARES:93
173628349

Assinado de forma
digital por LEANDRO
JOSE VIEIRA
SOARES:9317362834
9
Dados: 2023.12.26
18:40:46 -03'00'

FORTALEZA CE, 26 DE DEZEMBRO DE 2023.





ANEXO 1 - IMAGEM

Server Error

500 Internal Server Error

Server Error

Unfortunately, the requested URL [http://www.marinho.com.br/1](#) was not found on this server. If you are trying to reach a page that has been moved, you should use a redirect instruction on the page that you linked to. If you have any questions about this message, please contact your webmaster.

With the reference code below we have a complete record of this request, if you have any questions.

Reference: #B3632963080800048E858CEB5BEA921C9C9A01F89F



ANEXO 3 - IMAGEM

Visualizar Registros de Pagamento



CAIXA
1988-2018

Certificado de Regularidade da FCTPS - CTRF

Empresa: MARINHO SOARES LTDA
Razão Social: MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
Socio: MARINHO SOARES LTDA - ME
Endereço: RUA JOSEFA DE ALMEIDA, 100 - JARDIM BOA VISTA - FORTALEZA - CE - CEP: 05072-000

A Caixa Econômica Federal, no ato de emissão deste certificado que lhe confere o art. 7, da Lei nº 028, de 11 de maio de 1990, certifica que, para todos os efeitos legais, o empregado acima mencionado encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente certificado não assegura de forma alguma cobertura de quaisquer obrigações referentes a contribuições sociais empregador devedor, decorrentes das relações com o FGTS.

Validade: 27/09/2023 a 26/10/2023
Certificação Número: 8529492798301377510m
Informação adicional com QR Code: 8033003054140

A regularidade desta Certificação para os fins previstos no art. 460, condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Imprimir em Branco e em Preto (1) - 20/09/2023 11:00:00



ANEXO 4 - IMAGEM

www.caixa.gov.br



CAIXA
Banco Brasileiro de Seguros e Previdência

Certificado de Regularidade do PIS/Pasep - CRR

Inscricao: 09.043.748/0001-90
Razão Social: MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
Endereço: R. ESTRELA DO NORTE, 110 - JARDIM BOTANICO - RECIFE - PE - CEP: 51030-000

A Caixa Econômica Federal, no ato da emissão deste certificado, declara que a empresa inscrita no PIS/Pasep encontra-se em situação regular perante o Fisco de Calorúbia do Município de Recife - PE.

O presente Certificado, não servirá de prova contra devedores de quaisquer débitos referentes à contribuição para o financiamento da Previdência Social, inscritos em nome da empresa inscrita no PIS/Pasep.

Validade: 08/05/2021 a 07/10/2021
Certificação Número: 20229908104653650316
Emissão em 08/05/2021 13:53:40

A utilização deste Certificado para fins de prestação de serviços em nome da Caixa Econômica Federal, é condicionada à verificação de regularidade no site da Caixa www.caixa.gov.br

